



AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 2014.3.032119-5
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: MARCOS PITEIRA BARRADAS
ADVOGADO: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
AGRAVADO: ESTADO DO PARA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PUBLICO. CANDIDATO EXCLUÍDO NA FASE DO EXAME DE SAÚDE POR APRESENTAR TATUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE. TEMA DISCUTIDO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 898.450. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

- I- No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.450/SP, em repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os editais de concurso público não podem estabelecer restrições a indivíduos com tatuagem, salvo em situações excepcionais, em que a simbologia do desenho represente violação a valores constitucionalmente protegidos
- II- A existência de tatuagem como critério de eliminação em nada avalia a capacidade do candidato para o desempenho da função pública a que concorre no certame.
- III- As normas editalícias não podem limitar ou impor o qual a Lei não restringiu.
- IV- Recurso conhecido e dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 10 de julho de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/08), interposto por MARCOS PITEIRA BARRADAS, contra decisão proferida às fls. 171/172 pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária (nº 0045160-66.2014.8.14.0301), o qual decidiu da seguinte maneira:

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARCOS PITEIRA BARRADAS em face do ESTADO DO PARÁ, objetivando, em sede de tutela antecipada, que proceda a permanência do autor ao Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMPA/2012, que oportunize ao autor realizar o teste de aptidão física e, em sendo aprovado, participar das demais fases do concurso, com a consequente matrícula no Curso de Formação de Soldados. Diz o caput do art. 273 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação. Em que pese à narrativa dos fatos contidos na inicial, a verossimilhança alegada não se apresenta, neste momento, evidente de forma a autorizar a antecipação pretendida, uma vez que o requerente ajuizou a presente ação após a homologação do resultado final do certame. Colaciono aos autos jurisprudência de tribunal superior sobre o tema: PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM ETAPA SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo sido a presente demanda ajuizada em data posterior à



homologação do concurso, inexistiu interesse de agir ab initio, posto que a pretensão de assegurar a permanência dos autores no certame fora veiculada após a finalização do processo seletivo, com a publicação do resultado final. Correta, portanto, a sentença extintiva recorrida. 2. "Saliente-se que não se trata de perda do objeto por ter ocorrido a extinção do prazo de validade do certame, em virtude da demora na prestação jurisdicional, o que não seria mesmo admissível. Trata-se, em verdade, de ausência de condição da ação, desde o seu ajuizamento, uma vez que os autores propuseram a demanda em data posterior à homologação do certame, embora ainda pretendessem a participação em fase subsequente." (AC 2004.34.00.019683-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.426 de 17/04/2009). 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 4022 DF 1998.34.00.004022-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/06/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2009 e-DJF1 p.58)

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

O agravante, inscreveu-se no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados PM-PA 2012, o qual deveria realizar quatro etapas para sua aprovação. Informa que foi aprovado na primeira etapa (prova objetiva) e compareceu na data designada para a realização da segunda etapa (exames médicos, antropométricos e odontológico), apresentando todos os documentos exigidos.

Na referida etapa, foi eliminado no certame de acordo com o item 7.3.1.1 do edital, de modo que levou o agravante a interpor recurso administrativo para ter acesso ao motivo, e que obteve como resposta o seguinte: o requerente apresenta tatuagens em região do corpo (braço) que fica visível quando da utilização de qualquer uniforme previsto no regulamento de uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará, o que o torna inapto, conforme item 7.3.6 do Edital n° 001/PMPA, assim, ajuizou a ação ordinária a fim de permanecer no certame.

O feito seguiu seu regular processamento até prolação da decisão guerreada.

Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso apontando o ato ilegal e abusivo da autoridade que o eliminou do concurso público em razão de possuir tatuagens visíveis ao utilizar os uniformes, alega também que as tatuagens não são visíveis e que a referida proibição é inconstitucional e fere o princípio da isonomia de acesso aos cargos públicos.

Suscita ainda que não houve o encerramento do concurso público, conforme fundamenta o juízo de primeiro grau, pois a entidade organizadora continua realizando etapas aos candidatos sub judice, e, mesmo que o certame já tivesse encerrado, não ensejaria a perda do objeto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para determinar a permanência do agravante no certame, oportunizando-o a realizar as demais etapas, bem como que seja o matriculado na segunda turma, garantindo-lhe o direito de cursá-lo.

Às fls. 175/177, a Excelentíssima Desembargadora Aposentada Helena Percila de Azevedo Dornelles deferiu o pedido do agravante, determinando que prosseguisse no certame.

Da referida decisão de fls. 175/177 o Estado do Pará interpôs Agravo (fls. 183/191), requerendo a retratação da decisão, ou, caso contrário, seja submetido ao julgamento do órgão colegiado.

Às fls. 240/248, o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao agravo de



instrumento de fls. 02/20, com os mesmos argumentos do agravo de fls. 183/191.

O Representante Ministerial se manifestou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, conforme fls. 212/217.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Levando em consideração que o Agravo interposto às fls. 183/191, tem o objetivo a retratação da decisão que deferiu o efeito suspensivo ativo, determinando que o agravante prosseguisse no certame, e considerando que o Agravo de Instrumento em tela já está pronto para o voto, julgo prejudicado o Agravo de fls. 183/191 e passo a analisar o mérito do agravo de instrumento.

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade ou não da proibição quanto ao uso de tatuagem para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Pará.

Conforme consta nos autos, o candidato fora considerado inapto no exame de saúde, nos termos do item 7.3.6 do Edital nº 001/PMPA, em virtude de apresentar tatuagem em região visível do corpo (braço) quando da utilização de qualquer uniforme da Polícia Militar.

Com efeito, o edital, em seu item 7.3.6, estabelece os seguintes critérios;

7.3.6. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

(...)

b) Possuir tatuagem que atente contra o pundonor policial militar e comprometa o decoro da classe, bem como caracterize ato obsceno;

c) Possuir tatuagem de grandes dimensões, capaz de cobrir regiões ou membros do corpo em sua totalidade e em particular região cervical, face, antebraços, mãos e pernas;

d) Possuir tatuagem em regiões do corpo que fiquem visíveis quando da utilização de qualquer uniforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará; (...).

Todavia, apesar do edital prever como causa de inaptidão o candidato possuir tatuagem de grandes dimensões, capaz de cobrir regiões ou membros do corpo em sua totalidade e em particular na região cervical, face, antebraços, mãos e pernas, bem como o candidato possuir tatuagens visíveis quando da utilização de qualquer uniforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará, tais requisitos não podem ser considerados essenciais para a investidura em cargo público, já que não há qualquer correlação entre o fato de o candidato possuir tatuagem e a sua capacidade para o exercício das funções do cargo.

Ademais, a exigência de requisitos para o ingresso em cargo público deve se dar mediante edição de Lei em sentido formal, consoante disposto nos arts. 37, I e II e 39 § 3º da Constituição Federal, não satisfazendo tal



pressuposto a mera previsão em edital, por ter a natureza de ato administrativo de caráter infra legal. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 398.567-AgR, Rel. Min Eros Grau, Primeira Turma, 24.3.2006). (grifo nosso).

A matéria em questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.450 (tema 838), em sede de repercussão geral, no qual foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade da proibição de tatuagens a candidatos a cargo público estabelecida em leis e editais de concurso público, vejamos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 838 da repercussão geral, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixada tese nos seguintes termos: Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia, Teori Zavaski e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo recorrente o Dr. Vicente de Paulo Massaro. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Convém notar, outrossim, que conforme fls. 113 a 115, o candidato possui duas tatuagens: a imagem de Jesus Cristo e o nome ANA, que de acordo com as alegações do agravante, corresponde ao nome de sua genitora. Dessa forma, não se considera razoável a eliminação do agravante, eis que as tatuagens não são ofensivas nem tampouco atentatórias aos bons costumes, à moralidade, nem viola o Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer incompatibilidade com os requisitos do cargo público para o qual concorre.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. CARGO DE SOLDADO. EXAME DE SAÚDE. TATUAGEM EXPOSTA. RE Nº 898.450. AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA JULGADAS EM CONJUNTO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.450/SP, em repercussão geral, adotou o entendimento de que os editais de concurso público não podem estabelecer restrições a indivíduos com tatuagem, salvo em situações excepcionais, em que a simbologia do desenho represente violação a valores constitucionalmente protegidos. Tal compreensão ampara-se, sobretudo, na concepção de que este critério de eliminação em nada avalia a capacidade do candidato para o desempenho da função pública a que concorre no certame, sendo, inclusive, contrário à heterogeneidade da cultura brasileira. 2. Caso em que a tatuagem da impetrante é perfeitamente compatível com o exercício do cargo de soldado da Brigada Militar. 3. Verba honorária mantida, pois adequadamente arbitrada. 4. Isenção do Estado quanto ao pagamento das despesas com Oficiais de Justiça. 5. Sentença de procedência na origem. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

(Apelação Cível Nº 70070164678, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 01/02/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO SOLDADO DA PM/PA - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR POSSUIR TATUAGEM. ILEGALIDADE . PRINCÍPIO DA IGUALDADE . OBSERVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1- As normas editalícias não podem limitar ou impor o qual a Lei não restringiu. 2? A existência de tatuagem por si só, não consubstancia anomalia física capaz de desclassificar o candidato. 3 ? Aprovação do recorrido em todas as fases do certame autoriza a sua participação no curso de formação de soldados. 4? Atos administrativos que se sujeitam ao controle jurisdicional. Inteligência da Súmula 473 do STF. 5 - Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão recorrida em todos os



seus termos. À unanimidade.

(2017.01569262-23, 173.782, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-20, Publicado em 2017-04-24)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM TATUAGEM. ELIMINAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NO MÉRITO: JURISPRUDÊNCIA DO STF (ARE 765065ES). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

(2016.03690877-76, 164.347, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-13)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO . CURSO DE FORMAÇÃO SOLDADO DA PM/PA - CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR POSSUIR TATUAGEM . ILEGALIDADE . PRINCÍPIO DA IGUALDADE . OBSERVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2016.02439474-94, 161.189, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-22)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. TATUAGEM QUE NÃO MACULA A IMAGEM, A MORALIDADE E O DECORO DA CORPORAÇÃO MILITAR. A EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DO USO DE TATUAGEM EXORBITA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(2016.02190353-72, 160.499, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-08)

Posta assim a questão, observa-se que as normas do edital que preveem a eliminação do candidato por possuir tatuagem não estão previstas em lei, de modo que tal restrição é considerada inválida, visto que fere o princípio da razoabilidade e igualdade, além de ser um ato discriminatório, pois não há como aferir a capacidade de uma pessoa pela presença ou não de tatuagem.

Sendo assim, é ilegítima a eliminação do agravante com base na existência de tatuagens, eis que não há ofensa aos bons costumes nem aos valores constitucionalmente protegidos, devendo ser reconhecido seu direito de prosseguir no certame e participar de suas demais fases.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando que o agravante prossiga no curso de formação, realizando as demais etapas. Belém/PA, 10 de julho de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora